



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041763 - GO(2025/0323236-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P C D A J
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO : L J A S
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. NOVAS PROVAS. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Em caso de revelia, o magistrado analisará o pedido com base nas provas existentes nos autos.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041763 - GO(2025/0323236-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : P C D A J
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO : L J A S
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. NOVAS PROVAS. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Em caso de revelia, o magistrado analisará o pedido com base nas provas existentes nos autos.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. C. D. A. J. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da Apelação Cível apresentada nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. O recorrente, revel em primeira instância, pretende discutir, em sede recursal, matérias fáticas que não foram oportunamente suscitadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrente, na qualidade de réu revel, pode utilizar a Apelação Cível para discutir matéria fática não apresentada em contestação; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica em primeira instância permite o conhecimento de questões de ordem pública em sede recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revelia impede a apreciação de matéria fática não arguida na instância inicial, conforme preclusão consumativa e o Princípio da Não Supressão de Instância. 4. Ao réu revel, cabe somente suscitar matérias de ordem pública ou questões cognoscíveis de ofício pelo julgador. A inovação recursal constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico. 5. O artigo 1.014 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça indicam que a tentativa de discutir fatos novos na Apelação configura inovação recursal indevida. 6. A mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão monocrática, sem nenhum fato novo, não é hábil a ensejar a pleiteada retificação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo Interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A revelia impede a discussão de matéria fática não apresentada na instância inicial, sujeitando o recorrente ao instituto da preclusão consumativa. 2. A apresentação de

argumentos inéditos em sede recursal, sem submissão prévia ao contraditório e à ampla defesa na fase inicial do processo, caracteriza inovação recursal vedada." (e-STJ fls. 462/463)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 10, 344, 479, 489, § 1º, I e II, e 1.009 do Código de Processo Civil diante do não conhecimento da apelação por alegada inovação recursal. Sustenta a ocorrência de negativa indevida de prestação jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 491/499), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No que se refere à inovação recursal, extrai-se do acórdão recorrido:

"(...)

A revelia impede a apreciação de matéria fática não arguida na instância inicial, conforme preclusão consumativa e o Princípio da Não Supressão de Instância. 4. Ao réu revel, cabe somente suscitar matérias de ordem pública ou questões cognoscíveis de ofício pelo julgador. A inovação recursal constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico. 5. O artigo 1.014 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça indicam que a tentativa de discutir fatos novos na Apelação configura inovação recursal indevida. 6. A mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão monocrática, sem nenhum fato novo, não é hábil a ensejar a pleiteada retificação." (e-STJ fl. 465)

No caso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o juízo analisará o pedido com as provas já existentes nos autos. Não cabe a discussão dos fatos não arguidos em momento oportuno em apelação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega' (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.389.450/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.041.763 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0323236-7

Número de Origem:
563873340 56387334020218090097

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C D A J

ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546

AGRAVADO : L J A S

ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026